



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 20 de maio de 2025.

Ofício nº 340/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos à Vossa Excelência, com fulcro no art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.278/2025, de iniciativa do parlamentar Raimundo Silva de Sousa, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

A proposta legislativa, sob o aspecto material, objetiva promover a acessibilidade nos estabelecimentos de saúde, garantindo o direito fundamental de locomoção a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e demais normas regulamentadoras.

Senhores Vereadores, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, sendo inafastável seu veto total, conforme as razões a seguir aduzidas.

A competência para legislar sobre acessibilidade em estabelecimentos públicos e privados é atribuída aos Municípios, conforme o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 53, estabelece que é dever do Poder Público assegurar a acessibilidade em todos os serviços de saúde, públicos e privados, garantindo condições dignas e seguras de locomoção.

Além disso, a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, reforça a obrigatoriedade de adaptação dos estabelecimentos de saúde, visando assegurar o pleno acesso às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Assim, sob o aspecto material não haveria problemas. No entanto, como veremos abaixo, há vício de iniciativa.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que estabelece:

*“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”*

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

O Projeto de Lei nº 6.278/2025, aprovado por este Legislativo é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

*“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§ 1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”*

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implantação de serviços e obras, como o da espécie em análise.

Ao instituir uma obrigação em prol do munícipe, o diploma impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas dos órgãos Municipais, em especial na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo.

Ademais, a norma aprovada se refere a instalação de rampas de acesso em estabelecimentos de saúde, seguindo os parâmetros definidos pela Lei Municipal nº 1.367, de 05 de dezembro de 1973, que dispôs à época sobre código de obras e urbanismo do Município de Taquaritinga.

Ocorre, que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 6.278/2025, não se referem a realidade, pois o dispositivo em comento foi alterado pela Lei Complementar nº 4.892, aprovado por essa Casa de Leis no exercício de 2023, onde instituiu o novo Código de Obras e Edificações do Município de Taquaritinga, bem retratado na Seção da Acessibilidade, arts. 59, 60 e 61:

*“Art. 59. As obras de construção, reforma, modificação ou ampliação de edificação em geral, deverão atender as regras de acessibilidade previstas nas Normas Técnicas Brasileiras vigentes e legislação específica.*

*Art. 60. Nas obras de reforma, modificação ou ampliação de edificação, somente será exigido o atendimento às regras de acessibilidade na parte da edificação a ser alterada, podendo ser estendido aos principais acessos e áreas de circulação da edificação.*

*Parágrafo único. É necessária a apresentação de laudo técnico, emitido por profissional devidamente habilitado, em casos de impossibilidade de atendimento às normas de acessibilidade.*



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 61. É obrigatória a manutenção das condições de acessibilidade universal nos logradouros públicos do entorno das obras e seus canteiros, sob pena de incorrer em infração às disposições deste Código de Obras e Edificações.”*

Existem prédios antigos no Município que abrigam estabelecimentos de saúde, inviabilizando modificações consideráveis, para que não haja invasão de passeios públicos. Por outro lado, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, requisita nos projetos técnicos de construção e reforma, a implementação de rampas de acesso em demandas mais elevadas, de acordo com as normas estabelecidas pela NBR 9050.

No mesmo sentido a Lei Complementar nº 4.729, de 15 de dezembro de 2020, que institui o Plano de Mobilidade Urbana, define objetivos, políticas, visão estratégica, plano de ações e instrumentos técnicos para o desenvolvimento municipal, já estabelece diretrizes para a acessibilidade urbana, vejamos:

*“Art. 7º. A função social da cidade no Município de Taquaritinga corresponde ao direito à cidade para todos, compreendendo o direito a terra urbanizada e legalizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à mobilidade e à acessibilidade urbanas e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.*

*Art. 12. São diretrizes das políticas urbanas vinculadas ao desenvolvimento integrado:*

...

*X - promover a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais aos equipamentos públicos e comunitários;”*

*Art. 14. São diretrizes da Política de Acessibilidade:*

...

*II - Adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliário urbano públicos já existentes, de acordo com os preceitos do desenho universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas específicas, em especial a ABNT NBR 9050;*

*Art. 15. A concepção, implementação e reforma de quaisquer projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos e de transporte deverão atender aos princípios do desenho universal, bem como estarem em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente a ABNT NBR 9050 e demais referências normativas complementares.*

*Art. 58. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais de uso coletivo deverão apresentar as condições básicas de acessibilidade exigidas pela legislação vigente e descritas nas normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050.*

Assim, não pode uma lei municipal ordinária sem a iniciativa do Prefeito, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*”, São Paulo, Saraiva, pp. 111-112).

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se *“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (*Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545*).

Sendo assim, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Essa teoria dos poderes implícitos significa que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. *“Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício”* (*Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100*).

Ademais, a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar este vício radical da inconstitucionalidade, afinal a Súmula nº 5 do STF que autorizava tal situação não mais se aplica.

Reitera-se que o projeto trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, *“resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa”* (in *Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447*). Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in *Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24*) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo: *“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos.*

Assim, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Em caso similar ao ora analisado, onde se pretendia o uso da biometria nas escolas municipais, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.297, de 12 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a realização de exame biométrico nas escolas municipais. Matéria de interesse local. Ingerência do parlamento local na administração pública. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263445- 52.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016).*

Dessa forma, não pode o presente Projeto de Lei n° 6.278/2025 afrontar o disposto na Constituição Estadual e Federal, na medida em que o texto daquele, originária da Câmara de Vereadores, pretende dizer ao Poder Executivo como proceder no tocante à instalação de rampas de acesso em estabelecimentos de saúde no Município de Taquaritinga.

Logo, é matéria que deve se submeter à reserva de administração. Mesmo que se possa entender não existir reserva de administração no presente caso, é certo que a matéria por força de dispositivos constitucionais, sujeita-se à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.



Dr. Fulvio Zuppani  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**José Roberto Giroto**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Taquaritinga